ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

apresentado por

GRUPO VALÊNCIO COSTA

Fevereiro de 2025

Processo de Recuperação Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA DE São José do Rio Preto – FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS - VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM sob o nº 1000607-49.2024.8.26.03559

qualificadas nos autos:

(i) BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO
- CNPJ nº 12.532.753/0001-27 (matriz)
- CNPJ nº 12.532.753/0002-08 (filial)
- CNPJ nº 12.532.753/0003-99 (filial)
- CNPJ nº 12.532.753/0004-70 (filial)

(ii) BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO
- Produtor Rural Ltda – CNPJ nº 56.239.662/0001-73

(iii) BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA
- Produtor Rural – CPF nº 322.938.178-57

(iv) CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA
- Produtora Rural – CPF nº 322.938.348-67

Este aditivo, contempla as alterações sugeridas pela Administradora Judicial - Laspro Consultores Ltda, fls. 4921/4971, sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado em 30 de dezembro de 2024.

GRUPO VAÊNCIO COSTA, composto pelas pessoas jurídicas e pessoas físicas qualificadas nos autos: **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO**, pessoas jurídicas, inscritas no **CNPJ nº 12.532.753/0001-27 (MATRIZ)**, e-mail bvctransportes.sjrp@hotmail.com, localizada Estrada Boiadeira RP/Ipiguá KM 15, S/N, Fazenda Bacuri, no município de Ipiguá/SP, CEP: 15.109-899; **CNPJ nº 12.532.753/0002- 08 (FILIAL 02)**, localizada na Estrada Valdomiro Lopes da Silva, SJR-350, S/N, Fazenda Barreiro, Zona Rural, no município de São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.044-800; **CNPJ nº 12.532.753/0003-99 (FILIAL 03)**, localizada Estrada Boiadeira RP/Ipiguá KM 15, S/N, Fazenda Bacuri, no município de Ipiguá/SP, CEP: 15.108-000; **CNPJ nº 12.532.753/0004- 70 (FILIAL 04)**, localizada na Avenida Marginal 02, S/N, Rod. Delcio Custodio, Jardim Nunes, no município de São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.046-832; **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO**, pessoa jurídica Ltda, inscrita no **CNPJ nº 56.239.662/0001-73,** localizada à Estrada Boiadeira RP/Ipiguá KM 15, S/N, anexo Fazenda Bacuris/Pedro – Setor Área 71; o **Sr. BRUNO JOSÉ**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM, protocolado em 05/02/2025 às 17:41 , sob o número W25825700014467
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código lx1FEK5E.

VALÊNCIO COSTA, brasileiro, **PRODUTOR RURAL**, portador do RG nº 35.724.632-9 SSP/SP, inscrito no **CPF nº 322.938.178-57**, e a **Sra. CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA**, brasileira, **PRODUTORA RURAL**, portadora do RG nº 38.515.564-5 SSP/SP, inscrita no **CPF nº 322.938.348-67**, ambos com endereço Sítio Estrada Boiadeira RP, Fazenda Bacuri/São Pedro, Area 71, Km 15, S/N, no município de Ipiguá/SP, CEP: 15.108-000, apresenta este Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") nos autos do processo nº 10000607-49.2024.8.26.03559 ("Recuperação Judicial"), em trâmite perante a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem ("Juízo da Recuperação"), para aprovação em Assembleia Geral de Credores ("AGC"), e posterior homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005 ("LRF").

1. INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial apresentado em 20/12/2024, tem como objetivo maior entre outros, propor alterações quanto à diminuição do prazo de carência de início de pagamento aos credores em relação ao plano acostado incialmente aos autos.

Essas alterações ao Plano Original representam alternativas viáveis para o pagamento das obrigações da Grupo Valêncio Costa, visando sempre a manutenção da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos credores e a preservação da empresa como estímulo da atividade econômica.

Da Recuperação Judicial. A Recuperanda passou a enfrentar dificuldades econômico-financeiras ao término do ano de 2022 em decorrência ao fechamento do mercado internacional chinês, ocasionando que os grandes players, não podendo enviar sua matéria prima para fora do país, inundaram o mercado nacional com os produtos que seriam destinados à exportação, derrubando assim os preços da carne bovina no mercado interno, o que fez com que a Recuperanda acumulasse grandes prejuízos passando a dever para fornecedores, não recebendo algumas vendas efetuadas, não conseguindo mais fazer a compra de carne para desossa ou de gado à prazo, sendo obrigada a reduzir seu quadro de funcionários, estando até os dias de hoje trabalhando de forma ociosa. Foi obrigada por essas razões a ajuizar, em 06 de outubro de 2023, pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF. O processamento da Recuperação Judicial foi deferido por decisão publicada em 08 de novembro de 2023, devendo a Recuperanda submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF. Em cumprimento aos requisitos constantes do art. 53 da LRF, este PRJ: (i) contém discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; (ii) é viável economicamente; e (iii) é acompanhado de laudo de viabilidade econômica e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (Anexos 1 e 2).

1.2. Objetivos do PRJ. Diante da existência de dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, nos moldes em que originalmente contratados, o presente PRJ tem por objetivo implementar medidas de potencialização do fluxo de caixa operacional e de reestruturação do passivo da Recuperanda, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades produtivas e a continuidade da empresa como fonte produtora, geradora de empregos e pagadora de tributos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM, protocolado em 05/02/2025 às 17:41 , sob o número W2582570001446 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código lx1FEK5E.

1.3. Razões da Recuperação Judicial.

Em 2022 e 2023 o Grupo Valêncio Costa confinou em média 7.000 cabeças de bovinos a cada 90 dias, girando a engorda no confinamento em 4 vezes no ano. Com a rápida desvalorização da arroba bovina, os prejuízos foram surgindo pois, como exemplo: comprava-se os animais pesando 13 arrobas (@) a R$ 265,95 cada arroba (@) e 90 dias após a engorda, ao custo diário por animal de R$ 15,00/dia, os vendia aos frigoríficos pesando 18 arrobas (@) por R$ 233,79 a arroba (@), gerando um prejuízo de R$ 599,43 por animal. Os custos diários do confinamento; milho; caroço de algodão; casca de soja; silagem; ração e gastos gerais de mão de obra, energia elétrica, maquinários e outros completavam o custo/dia de cada animal confinado. A seguir demonstramos a desvalorização do preço da arroba (@) bovina no período:
Para tentar amenizar os prejuízos do confinamento, a estratégia foi o incentivo da compra de boi gordo e revenda a frigoríficos, o que acarretou mais prejuízo pois a obtenção desses animais era através de terceiros, corretores, intermediários e pecuaristas que em muitas ocasiões forneceram animais de baixa qualidade, até com idade avançada, com problemas sanitários, estes sendo adquiridos ao peso vivo e vendido aos frigoríficos pelo peso morto com descontos médios de R$ 40,00 reais por arroba (@). Não se fazia a trava do preço para a compra de milho e soja pois havia grande expectativa de retomada do preço da arroba (@), o que compensaria os grandes prejuízos ocorridos. A movimentação realizada de animais negociados e declaradas à Receita Federal foi de 4.778 cabeças em 2022 e 214.853 cabeças em 2023.
Assim, diante do volume de movimentação de cabeças de gado está plenamente demonstrada as razões da crise-financeira.

2. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

2.1. Regras de Interpretação. As definições contidas neste PRJ serão aplicadas tanto na sua forma singular quanto na forma plural e tanto no gênero masculino quanto no feminino.

2.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

2.2.1. "Administrador Judicial": Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como a empresa, LASPRO CONSULTORES LTDA. representada pelo Dr. Orestes Nestor de Souza Laspro, advogado, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº ,98.628 inscrita no CNPJ nº 22.223.371/0001-75, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro Histórico de São Paulo, CEP 01050-030, na cidade de São Paulo, SP, fones: +55 11 3211-3010 / Fax +55 11 3255-3727, e-mail grupovalencio@laspro.com.br

2.2.2. "AGC": Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

2.2.3. "Créditos": São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais.

2.2.4. "Créditos Concursais": São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, que são sujeitos à Recuperação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM, protocolado em 05/02/2025 às 17:41 , sob o número W25825700014467
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código lx1FEK5E.

Judicial, conforme Lista de Credores.

2.2.5. "Créditos com Garantia Real": São os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, assegurados por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme Lista de Credores.

2.2.6. "Créditos Extraconcursais": São os créditos detidos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.

2.2.7. "Créditos Extraconcursais Aderentes": São os créditos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRF, mas que adiram aos termos deste PRJ, na forma da cláusula 5.7.

2.2.8. "Créditos ME e EPP": São os créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

2.2.9. "Créditos Quirografários": São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários.

2.2.10. "Créditos Trabalhistas": São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

2.2.11. "Créditos Reestruturados": São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes novados após Homologação do PRJ, que deverão ser pagos nos termos deste PRJ.

2.2.12. "Credores": São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial ou que adiram à forma de pagamento prevista neste PRJ, na condição de Credor Extraconcursal Aderente.

2.2.13. "Credores com Garantia Real": São os Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberada pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

2.2.14. "Credores Concursais": São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos art. 49, *caput*, da LRF.

2.2.15. "Credores Fornecedores de Serviços Essenciais": Os fornecedores de Serviços Essenciais, são aqueles relacionados na sumula 57 do TJSP, que mantiverem após o pedido de Recuperação Judicial relacionamento comercial com a Recuperanda, em condições de fornecimento ou prestação de serviços no mínimo iguais ao período anterior ao pedido de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM, protocolado em 05/02/2025 às 17:41 , sob o número W25825700014467 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código lx1FEK5E.

Recuperação Judicial, sobretudo em relação aos preços de mercado dos produtos ou serviços, bem como a forma e prazo de pagamento.

2.2.16. "Credores Extraconcursais": São os credores da Recuperanda cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF.

2.2.17. "Credores Extraconcursais Aderentes": São os Credores Extraconcursais que adiram ao presente PRJ, vinculando-se às suas cláusulas e disposições com relação a seus respectivos Créditos Extraconcursais Aderentes, nos termos da cláusula 5.7.

2.2.18. "Credores ME e EPP": São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

2.2.19. "Credores Quirografários": São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

2.2.20. "Credores Trabalhistas": São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

2.2.21. "Data de Homologação": É a data de publicação, no Diário Oficial eletrônico, da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar este PRJ e conceder a Recuperação Judicial à Recuperanda.

2.2.22. "Data do Pedido": A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda, a saber, dia 06 de outubro de 2023.

2.2.23. "Dívida Reestruturada": Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, bem como dos Créditos Extraconcursais Aderentes, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ.

2.2.24. "Encerramento da Recuperação Judicial": Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

2.2.25. "Homologação do PRJ": Significa a publicação da decisão do Juízo da Recuperação que homologar o PRJ e conceder a Recuperação Judicial, nos termos do art. 45 ou do art. 58, *caput* e §1º, da LRF.

2.2.26. "Juízo da Recuperação": É o juízo da VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM, protocolado em 05/02/2025 às 17:41 , sob o número W2582570001446 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código lx1FEK5E.

EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM, São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

2.2.27. "Laudo da Viabilidade Econômica": É o laudo subscrito por profissional legalmente habilitado que atesta a viabilidade econômica da Recuperanda.

2.2.28. "Lista de Credores": É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por eventuais decisões judiciais.

2.2.29. "LRF": É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterações posteriores.

2.2.30. "PRJ": Significa este plano de recuperação judicial da Recuperanda e qualquer um de seus aditamentos, que venha a ser homologado pelo Juízo da Recuperação.

2.2.31. "Recuperação Judicial": Significa o processo de recuperação judicial nº 1000005-92-2023.8.26.0359, ajuizado pela Recuperanda, em curso perante o Juízo da Recuperação.

2.2.32. "Taxa CDI": Significa o Certificado de Depósito Interbancário.

2.2.33. "Taxa Selic": Significa a Taxa Selic, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

3. A RECUPERANDA: BREVE APRESENTAÇÃO

A Recuperanda "Grupo Valêncio Costa" atua na pecuária bovina desde 2010 como produtor rural, está atualmente com suas atividades sendo realizadas no município de São José do Rio Preto e Ipiguá, no Estado de São Paulo. Seu objetivo é a compra e venda de bovinos para abate e confinamento de engorda de bovinos para abate.

O "Grupo Valêncio Costa" está instalado em imóveis próprios, onde estão localizados seus setores administrativo, financeiro e operacional, com maquinários e equipamentos necessários à suas atividades, investido constantemente na área de produção.

4. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

As principais "Medidas de Recuperação" previstas neste PRJ para atingimento dos objetivos estabelecidos, atende o artigo 50 da Lei 11.101/2005, estão descritas na cláusula 1.2 e são:

4.1.1. Reestruturação do passivo: concessão de prazos e condições especiais de pagamento dos Créditos, inclusive com a possibilidade de aplicação de deságios, parcelamentos e utilização de meios alternativos de pagamento dos Créditos.

4.1.2. Obtenção de novos financiamentos: a facilitação e o incentivo à captação de novos recursos pela Recuperanda, de modo a incrementar as medidas de recuperação.

4.1.3. Manutenção de relações estratégicas: o incentivo à manutenção de determinadas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM, protocolado em 05/02/2025 às 17:41 , sob o número W2582570001446 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código lx1FEK5E.

relações comerciais e financeiras que se mostrem estratégicas para o soerguimento da Recuperanda e a continuidade de suas atividades.

4.1.4. Reorganização societária: operações societárias visando a viabilizar a implementação das medidas de recuperação, incluindo, sem limitação, fusões, aquisições, incorporações, cisões e transformações.

4.1.5. Na hipótese de venda/locação/oneração de bens ou direitos do ativo não circulante, constituição e venda de UPI's (unidades produtivas isoladas) reorganizações societárias e/ou obtenção de financiamentos DIP's (crédito para empresas em recuperação judicial) tais meios serão submetidos ao crivo do MM. Juízo Recuperacional durante o período de fiscalização judicial.

5. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO E PAGAMENTO DOS CREDORES

5.1. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS PAGAMENTOS DOS CREDORES

5.1.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste PRJ serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio pagamento instantâneo (PIX) ou transferência eletrônica disponível (TED), ou qualquer outra forma de pagamento eletrônico disponível, para a conta bancária de cada Credor. Os Credores deverão informar à Recuperanda os respectivos dados bancários por meio do endereço eletrônico grupovalencio@gmail.com.

5.1.1.1. Enquanto não informados os dados bancários nos termos previstos nas cláusulas de "pagamentos dos credores", nenhum pagamento será feito pela Recuperanda ao respectivo Credor que não houver informado os dados bancários. Não haverá incidência de correção monetária, juros ou quaisquer outros encargos sobre valores eventualmente não pagos em razão da ausência de informação dos dados bancários pelo respectivo Credor.

5.1.1.2. Os comprovantes de transferência bancária de recursos servirão como prova de quitação ampla e plena dos respectivos valores.

5.1.2. Valores. Os valores a serem considerados para fins de pagamento dos créditos, cálculo de deságios e demais condições estabelecidas neste PRJ são os constantes da Relação de Credores do Art. 7º § 2º da Lei nº 11.101/05 e nos incidentes de habilitação/impugnação após os julgamentos.

5.1.3. Pagamentos em Dias Úteis. Todos os pagamentos previstos neste PRJ serão efetuados em dias úteis em que haja expediente bancário. Caso o vencimento de qualquer das obrigações de pagamento estabelecidas neste PRJ ocorra em dia não considerado útil ou em que não haja expediente bancário, o referido pagamento poderá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

5.1.4. Compensação. Havendo compensação dos créditos vencidos até a data do pedido e sujeitos à Recuperação Judicial: ***(i)*** deverá haver pedido nesse sentido ao MM. Juízo da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM, protocolado em 05/02/2025 às 17:41 , sob o número W25825700014467
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código lx1FEK5E.

Recuperação Judicial, e ***(ii)*** será permitida a compensação tão somente em relação a créditos vencidos até a data da distribuição da recuperação judicial, o que, por consequência, impossibilita a compensação de créditos vencidos em data anterior à Recuperação Judicial com créditos vencidos em data posterior ao pedido Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

5.1.5. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, apenas as obrigações/créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais serão novados e reconhecidos como quitados, após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, e consequente pagamento dos valores devidos acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida da Dívida Reestruturada nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

5.1.6. Novação. Os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes serão novados mediante Homologação Judicial do PRJ, nos termos do art. 59 da LRF. Os créditos novados na forma deste PRJ, após aplicação das novas condições de pagamento aqui estabelecidas, constituirão a Dívida Reestruturada, que será paga nos termos deste PRJ. A partir da Homologação Judicial do PRJ, as ações e execuções em curso contra a Recuperanda serão extintas e os respectivos Créditos deverão ser pagos nos termos deste PRJ, sem prejuízo das garantias prestadas, a não ser com relação aos credores que votarem favoravelmente ao PRJ e não apresentarem ressalvas quanto à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados.

5.1.7. Juros. Os juros a serem pagos nos termos deste PRJ incorridos entre a Data do Pedido e a data da Homologação Judicial do Plano serão incorporados no valor do principal. Os juros incorridos a partir da data da Homologação Judicial do Plano serão pagos nas datas de vencimento das respectivas parcelas.

5.2. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

5.2.1. Os Credores Trabalhistas farão jus ao recebimento do valor dos respectivos Créditos Trabalhistas, em até 12 (doze) meses a partir da Homologação do PRJ.

5.2.2. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações sujeitas aos efeitos recuperacionais e arroladas, decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

5.2.3. Os créditos trabalhistas vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM, protocolado em 05/02/2025 às 17:41 , sob o número W25825700014467
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código lx1FEK5E.

(trinta) dias – Cláusula 5.2.1

5.3. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

5.3.1. Os Credores com Garantia Real terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos com Garantia Real da seguinte forma:

(i) Deságio: Será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor de face de cada Crédito com Garantia Real, de acordo com a Relação de Credores do Art. 7º § 2º da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo dos valores alterados/incluídos por meio de incidentes;

(ii) Carência do pagamento do Crédito: 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação do PRJ;

(iii) Pagamento do Crédito com Garantia Real: Pagamento em 20 (vinte) parcelas semestrais, com início após o período de carência;

(iv) Remuneração sobre a Parcela: Incidência de correção monetária e juros equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa Selic, limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do principal.

5.3.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 5.3 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real.

5.4. PAGAMENTOS DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

5.4.1. Os Credores Quirografários terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos Quirografários da seguinte forma:

(i) Deságio: Será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor de face de cada Crédito Quirografário, de acordo com a Relação de Credores do Art. 7º § 2º da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo dos valores alterados/incluídos por meio de incidentes;

(ii) Carência do pagamento do Crédito: 18 (dezoito) meses, contados a partir da homologação do PRJ.

(iii) Pagamento do Saldo do Crédito Quirografário: Pagamento do Saldo do Crédito Quirografário em 20 (vinte) parcelas semestrais.

(iv) Remuneração sobre a Parcela: Incidência de correção monetária e juros equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa Selic, limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do Saldo do Crédito Quirografário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM, protocolado em 05/02/2025 às 17:41 , sob o número W25825700014467
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código lx1FEK5E.

5.5. PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

5.5.1. Os Credores ME e EPP terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos ME e EPP, da seguinte forma:

(i) Deságio: Será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor de face de cada Crédito de ME/EPP, dos credores constantes na Relação de Credores do Artigo 7º § 2º da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo dos valores alterados/incluídos por meio de incidentes.

(ii) Carência do pagamento do Crédito: 18 (dezoito) meses, contados a partir da homologação do PRJ.

(iii) Pagamento do Saldo do Crédito de ME/EPP: Pagamento do Saldo do Crédito Quirografário em 20 (vinte) parcelas semestrais.

(iv) Remuneração sobre a Parcela: Incidência de correção monetária e juros equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa Selic, limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do Saldo do Crédito de ME/EPP.

5.5.2 Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula 5.5 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP.

5.6 SUBCLASSE DE CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

5.6.1 Credores Parceiros Fornecedores de Serviços Essenciais. Os Credores Parceiros Fornecedores de Serviços Essenciais (relacionados na sumula 57 do TJSP) que se enquadrem nesta cláusula, deverão conceder redução nos valores de medida do consumo, formalizando esse ato por meio de instrumento particular apartado, a ser entregue por e-mail a grupovalêncio@gmail.com., ficando a critério dos Recuperandos a verificação das condições propostas pelo credor a fim de aderir à esta cláusula. Receberão o pagamento de seus Créditos Concursais, sem a incidência de deságio, conforme as seguintes condições a seguir:

(i) Carência do pagamento do Crédito: Carência de 12 (doze) meses, contados a partir da Homologação do PRJ, e término dos pagamentos dos Credores Trabalhistas constantes na Relação de Credores do Artigo 7º § 2º da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo dos valores alterados/incluídos por meio de incidentes.

(ii) Pagamento do Saldo do Crédito: Pagamento do Saldo do Crédito em 6 (seis) parcelas semestrais.

(iii) Remuneração sobre a Parcela: Incidência de correção monetária e juros equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa Selic, limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM, protocolado em 05/02/2025 às 17:41 , sob o número W2582570001446 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código lx1FEK5E.

Saldo dos Créditos Concursais de Credores Parceiros Fornecedores de Serviços Essenciais.

5.6.2 Prazo de Adesão e Pagamento do Crédito: Para adesão a esta cláusula, o Credor Parceiro Fornecedor de Serviços Essenciais terá prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da data a realização da Assembleia de Credores. Após a sua adesão dentro do prazo de 10 (dias), o credor aderente terá prazo de 7 (dias) para a implementação da redução referente ao fornecimento dos serviços. A sua aderência a esta cláusula, implicará no recebimento de forma diversa, passando a receber de forma mensal após o cumprimento do pagamento dos credores trabalhistas, sendo o valor a ser pago calculado com base no aditivo de redução de valor (a ser calculado) sendo pago o valor do principal em 120 (cento e vinte) pagamentos mensais.

5.6.3 Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta modalidade acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Concursais de Credores Parceiros Fornecedores de Serviços Essenciais.

5.7 CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

5.7.1 Os Credores Extraconcursais Aderentes serão admitidos desde que o Credor Extraconcursal Aderente renuncie suas garantias (garantias esta que o tornaram extraconcursal), e terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos Concursais realizado da seguinte forma:

(i) Deságio: Será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor de face do crédito de cada Credor Extraconcursal Aderente, de acordo com a Relação de Credores do Art. 7º § 2º da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo dos valores alterados/incluídos por meio de incidentes;

(ii) Carência do pagamento do Crédito: 18 (dezoito) meses, contados a partir da homologação do PRJ.

(iii) Pagamento do Saldo do Crédito dos Credores Extraconcursais Aderentes: Pagamento do Saldo do Crédito em 20 (vinte) parcelas semestrais.

(iv) Remuneração sobre a Parcela: Incidência de correção monetária e juros equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa Selic, limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do Saldo do Crédito Extraconcursal Aderente.

5.7.2 O Credor Extraconcursal Aderente que optar pelo recebimento de seus Créditos Extraconcursais Aderentes e de seus Créditos Concursais, conforme estabelecido nesta cláusula 5.7.1, deverá manifestar sua opção por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial no prazo de 10 até (dez) dias a contar da aprovação do PRJ em AGC.

5.7.3 Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta modalidade acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Extraconcursais Aderentes e dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM, protocolado em 05/02/2025 às 17:41 , sob o número W2582570001446 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código lx1FEK5E.

Créditos Concursais detidos pelo Credor Extraconcursal Aderente.

5.8 PASSIVO FISCAL

5.8.1. A RECUPERANDA "Grupo Valêncio Costa" caso se encontre a existência de pendências tributárias, irá saná-las como parte de sua reestruturação. Nesse sentido, a RECUPERANDA, após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, buscará parcelamentos especiais compatíveis com seu estado de empresa em recuperação valendo-se do entendimento e legislação atual previstos na Lei 11.101/2005, no Código Tributário Nacional e na Jurisprudência que trata do tema.

6. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

6.1. **Operações Societárias**. A Recuperanda deverá submeter ao Juízo da Recuperação Judicial e dos credores, para realizar operações de fusão, aquisição, incorporação, cisão e transformação, sempre visando que tais operações societárias não prejudiquem, de nenhuma maneira, o pagamento da Dívida Reestruturada e o cumprimento das demais obrigações assumidas nos termos deste PRJ.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. **Vinculação**. A partir da Homologação do PRJ, todas as disposições constantes deste PRJ vincularão a Recuperanda e seus Credores, bem como eventuais cessionários e sucessores a qualquer título.

7.2. **Anexos**. Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ.

7.3. **Encerramento da Recuperação Judicial**. O Juízo da Recuperação Judicial poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado, que vencerem até no máximo 2 (dois) anos depois da concessão da Recuperação Judicial, independente de eventual período de carência.

7.4. **Divisibilidade das Previsões do PRJ**. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do PRJ devem permanecer válidos e eficazes.

7.5. **Conflito com Disposições Contratuais**. As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes.

7.6. **Processos Judiciais**. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, apenas os Credores sujeitos aos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM, protocolado em 05/02/2025 às 17:41 , sob o número W2582570001446 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código lx1FEK5E.

efeitos recuperacionais ou, eventualmente, extraconcursais aderentes, incidirão às consequências listadas e não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ ou da adesão expressa a ele com reconhecimento do débito pela recuperanda e possível habilitação com crédito concursal, conforme o caso: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda relacionado à Dívida Reestruturada; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada à Dívida Reestruturada; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer a Dívida Reestruturada; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento da Dívida Reestruturada; e (v) buscar a satisfação da Dívida Reestruturada por quaisquer outros meios, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste PRJ.

7.7. **Suspensão de Medidas Judiciais**. A partir da Homologação do PRJ, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores ou coobrigados do devedor principal em Recuperação Judicial, deverão ser suspensas durante o período de supervisão judicial, até o pagamento do Plano de Recuperação Judicial. A extensão dos efeitos aos coobrigados é validade àqueles que aprovaram expressamente a medida e não apresentaram ressalvas, concordando expressamente e dando anuência com seus termos, automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios da Recuperanda, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores.

7.8. **Cessão de Créditos**. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros sem necessidade de prévia anuência da Recuperanda e/ou do Juízo da Recuperação, sendo que a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação antes do Encerramento da Recuperação Judicial, e somente à Recuperanda após o Encerramento da Recuperação Judicial.

7.9. **Modificação do PRJ na AGC**. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e pelo quórum mínimo da LRF.

7.10. A Recuperanda poderá ser liberada de qualquer das obrigações assumidas no âmbito deste PRJ mediante aprovação em AGC. Mudanças ou liberação das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial deverão ser aprovada pelos credores na Assembleia Geral de Credores e, posteriormente, ser homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

7.11. **Lei e Foro**. Este PRJ deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias oriundas ou relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São José do Rio Preto, SP, 03 de fevereiro de 2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM, protocolado em 05/02/2025 às 17:41 , sob o número W2582570001446 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código lx1FEK5E.

GRUPO VALÊNCIO COSTA
em recuperação judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM, protocolado em 05/02/2025 às 17:41 , sob o número W25825700014467
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código lx1FEK5E.